



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.854 - SP (2009/0242491-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BERNARDINO BISPO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave é de dois anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010), haja vista a inexistência de dispositivo legal específico sobre a matéria.
2. Assim, considerando-se o transcurso de mais de dois anos entre a data em que foi perpetrada a falta grave (posse de entorpecente) e a decisão homologatória do procedimento administrativo disciplinar, proferida pelo magistrado da Vara de Execuções Criminais, resta configurada a prescrição.
3. *Habeas corpus* concedido para reconhecer a prescrição da sanção disciplinar e determinar a retirada da anotação da falta de natureza grave dos assentamentos do apenado, revogando-se os efeitos que dela decorreram.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.854 - SP (2009/0242491-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BERNARDINO BISPO DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BERNARDINO BISPO DOS SANTOS, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no *writ* originário sob o argumento de que não teria ocorrido a prescrição da falta disciplinar de natureza grave.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 46 (quarenta e seis) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime fechado, pela prática dos crimes de homicídio, latrocínio e roubo qualificado (fl. 25).

Narra a impetrante que, em 16.8.2007, o Juiz da Vara de Execuções Criminais afastou a alegação de prescrição de falta disciplinar praticada pelo paciente em 29.3.2004, apesar de decorrido lapso superior a 2 anos entre a data do fato e sua análise judicial. Contra essa decisão interpôs-se agravo em execução, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento.

Alega que os Tribunais pátrios firmaram entendimento no sentido de que, passados 2 anos da data da falta grave, esta deve ser considerada prescrita, pois, ainda que não haja lei específica regulando a matéria, não pode o reeducando ficar eternamente suscetível à sanção disciplinar.

Defende que se o delito, que é mais grave, tem prazo prescricional mínimo de 2 anos, a infração disciplinar, dotada de menor gravidade, deve prescrever no mesmo período, por aplicação de analogia *in bonam partem*.

Requer, liminarmente, que seja afastada a anotação da falta disciplinar ora em análise, a fim de se evitar as consequências maléficas de tal ato para a execução criminal. No mérito, pede a confirmação da liminar, com o reconhecimento da prescrição da falta disciplinar.

Foram prestadas informações às fls. 61/85 e 101/117.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 93/94).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.854 - SP (2009/0242491-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave é de dois anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010), haja vista a inexistência de dispositivo legal específico sobre a matéria.
2. Assim, considerando-se o transcurso de mais de dois anos entre a data em que foi perpetrada a falta grave (posse de entorpecente) e a decisão homologatória do procedimento administrativo disciplinar, proferida pelo magistrado da Vara de Execuções Criminais, resta configurada a prescrição.
3. *Habeas corpus* concedido para reconhecer a prescrição da sanção disciplinar e determinar a retirada da anotação da falta de natureza grave dos assentamentos do apenado, revogando-se os efeitos que dela decorreram.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se nessa impetração retirar dos assentamentos do sentenciado a anotação da falta de natureza grave, por entender que aludida infração disciplinar estaria prescrita.

Analisando-se o acórdão ora impugnado, tem-se que a arguição de prescrição da falta disciplinar foi rejeitada nos seguintes termos (fls. 23/32):

"Deflui dos autos que o sentenciado foi acusado, em 29 de março de 2004, de portar consigo substância entorpecente conhecida por maconha (fls. 41). A penitenciária procedeu à apuração da falta grave de forma regular, tendo o Conselho Disciplinar concluído, em 16 de agosto de 2005, que o reeducando infringiu o disposto nos artigos 52 e 53 da Lei de Execução Penal (fls. 43). Em observância ao parágrafo único do artigo 48 da Lei de Execução Penal, a autoridade carcerária informou ao Juízo da Execução sobre a falta grave para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra 'd', e 2º. No dia 16.08.2007, foi reconhecida a prática da infração disciplinar de natureza grave em Juízo, sendo declarada a 'perda do direito à remição, ainda não declarada judicialmente, pelos dias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhados antes da infração disciplinar ocorrida em 29.03.04, e o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de benefícios'. (fls. 42/44). (...). Razoável a aplicação por analogia do instituto da prescrição na execução penal, porém o que não se pode admitir é a fragmentação das normas que regulamentam a sua incidência ao caso concreto, inclusive com relação às causas interruptivas do prazo, na forma prevista no artigo 117 do Código Penal. Doutra parte, impende registrar que o procedimento disciplinar destina-se à apuração da falta cometida pelo reeducando, impondo-lhe sanções disciplinares, além do seu caráter informativo ao Juízo da Execução para que possa exercer sua função jurisdicional, zelando pelo correto cumprimento da pena. Evidentemente, não se pode mesclar os procedimentos administrativo e jurisdicional, que são autônomos na apuração e punição da conduta praticada pelo sentenciado. A propósito, o procedimento disciplinar é modalidade de processo administrativo sob o manto da garantia constitucional de ampla defesa e contraditório. Apesar de se entrosar com a atividade jurisdicional não configura um único sistema de execução, e, por isto, injustificável a soma do percurso dos dois procedimentos (administrativo e jurisdicional) para cômputo do prazo prescricional. Nesta linha de raciocínio, a melhor solução é adotar a regra do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, porém admitindo-se a incidência de causa interruptiva, na forma do inciso I do artigo 117 do Código Penal. Analogicamente, a representação da autoridade carcerária ao juiz da execução produzirá os mesmos efeitos do recebimento da denúncia, garantindo-se, assim, tempo razoável, tanto para apuração da falta e aplicação da sanção disciplinar, quanto para declaração judicial das consequências da indisciplina na execução penal. (...). *In casu*, o procedimento disciplinar foi instaurado em 29 de março de 2004 e encerrou-se em 16 de agosto de 2005. Oferecida a representação da autoridade carcerária em 23 de agosto de 2005, mediante ofício protocolado sob o nº 22.563 (fls. 53), houve interrupção do prazo de prescrição, o que significa recomeçar nova contagem do prazo prescricional. Proferida decisão judicial sob as consequências da falta grave na execução penal em 16 de agosto de 2007, portanto, antes de esgotado referido prazo".

Verifica-se que a irresignação merece prosperar, pois esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave é de dois anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, a saber, 2 (dois) anos, haja vista a inexistência de dispositivo legal específico sobre a matéria, contados entre o cometimento da falta, que no caso concreto é a posse de substância entorpecente dentro do presídio, e a decisão judicial homologatória do processo disciplinar.

Confiram-se estes julgados:

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE APRESENTADA, MAS NÃO APRECIADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Tendo em vista que a quaestio trazida à baila, muito embora apresentada ao e. Tribunal a quo, não foi apreciada, fica esta Corte, em princípio, impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

II - Todavia, na hipótese, faz-se necessário considerar a ocorrência de flagrante ilegalidade, razão pela qual verifica-se a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício.

III - O entendimento desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para aplicação da sanção administrativa disciplinar é bienal, uma vez que, diante da inexistência de legislação específica acerca da matéria, aplica-se o disposto no art. 109 do Código Penal, considerando, para tanto, o menor lapso temporal previsto (Precedentes).

IV - Na hipótese, transcorrido prazo superior a dois anos entre a falta disciplinar grave cometida pela paciente, posse de substância entorpecente no interior do presídio (30/08/2004), e a decisão que, homologando o PAD, indeferiu o pedido de remição (23/10/2007), é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição.

Ordem não conhecida.

Habeas corpus concedido de ofício para reconhecer a prescrição da sanção disciplinar e, por conseguinte, reformar a decisão que indeferiu à paciente a remição.

(HC 111.871/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO BIENAL REGULADO PELO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. REINÍCIO DOS PRAZOS PARA A OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Na linha da jurisprudência pacífica desta Casa, em face da inexistência de legislação específica, a prescrição, nos casos de falta disciplinar de natureza grave, ocorre em dois anos, a teor do que dispõe o art. 109 do Código Penal, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial homologatória do processo disciplinar.

2. Entretanto, "no caso de fuga do estabelecimento prisional, por se tratar de infração disciplinar de natureza permanente, a contagem tem como termo inicial a data da recaptura do apenado, momento em que se tem como cessada a permanência, nos exatos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal." (HC nº 140.870/RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 29/03/2010).

3. No caso, descabe falar em prescrição, uma vez que entre a data de recaptura do apenado (29 de maio de 2000) e a homologação judicial do respectivo procedimento administrativo de apuração (5 de outubro de 2000) não transcorreu o prazo de dois anos.

4. De outra parte, segundo a jurisprudência firmada no seio desta Sexta Turma, o cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84.

5. Todavia, prevalece neste órgão fracionário, a partir do julgamento do Habeas Corpus nº 123.451/RS, a orientação segundo a qual, por ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de previsão legal, em caso de prática de falta grave, não há a interrupção do lapso necessário para a obtenção de benefícios da execução penal, inclusive, progressão de regime.

6. Ordem parcialmente concedida, tão somente para que a falta grave não seja considerada como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção dos benefícios da execução penal.

(HC 155.878/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FUGA DE PRESO. SANÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. PARÂMETRO PARA A CONTAGEM. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão "ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

2. No presente caso, verifica-se a ocorrência de omissão no acórdão embargado, pois, de fato, não houve menção expressa aos parâmetros utilizados na contagem do prazo prescricional da sanção disciplinar, quando decorrente da prática de falta grave no curso da execução penal.

3. Na linha da jurisprudência pacífica desta Casa, em face da inexistência de legislação específica, a prescrição, nos casos de falta disciplinar de natureza grave, ocorre em dois anos, a teor do que dispõe o art. 109 do Código Penal, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial homologatória do processo disciplinar.

4. Na espécie, tendo transcorrido lapso superior a 2 (dois) anos entre a data de recaptura do apenado e a homologação judicial do respectivo procedimento administrativo de apuração, impõe-se o reconhecimento da prescrição da sanção disciplinar, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010).

5. Vale ressaltar que "o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o Regime Penitenciário do Rio Grande do Sul não tem o condão de regular a prescrição, mesmo porque compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal." (HC 152.806/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 12/4/2010)

6. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, reconhecer a prescrição da sanção disciplinar e, por conseguinte, anular os efeitos dela decorrentes" (EDcl no AgRg no REsp 932.788/RS, rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, j. em 15-6-2010, DJe 2-8-2010).

"HABEAS CORPUS. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. DOIS ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO MENOR PRAZO DO ARTIGO 109 DO CP. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1.O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o prazo prescricional para aplicação da sanção administrativa disciplinar é bienal, pois, ante a inexistência de legislação específica sobre a matéria, aplica-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 109 do Código Penal, considerando, para tanto, o menor lapso previsto.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no HC 142.454/SP, rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, j. em 20-4-2010, DJe 10-5-2010).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I - O entendimento desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para aplicação da sanção administrativa disciplinar é bienal, uma vez que, diante da inexistência de legislação específica acerca da matéria, aplica-se o disposto no art. 109 do Código Penal, considerando, para tanto, o menor lapso temporal previsto (Precedentes).

II - Na hipótese, transcorrido prazo superior a dois anos entre a falta disciplinar grave cometida pelo paciente, saída do cárcere simulando exercício de atividade laborativa, que ocorreu durante os meses de junho e julho de 2005, e a decisão da e. Corte de origem (19/12/2007), que determinou a perda dos dias remidos e a regressão de regime, é de rigor declarar a ocorrência de prescrição administrativa.

Habeas corpus concedido." (HC 104.618/RJ, rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. em 2-12-2008, DJe 2-2-2009, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS ACERCA DA NATUREZA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUGNAÇÃO AO DECISUM DO JUÍZO DE EXECUÇÃO NÃO EXAMINADO NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS MESMO HAVENDO PREVISÃO LEGAL DE RECURSO APROPRIADO. FALTA GRAVE COMETIDA EM 08.04.05. DECISÃO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR PROFERIDA EM 28.08.07. PRESCRIÇÃO BIENAL EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Conforme entendimento adotado por esta Corte, quando houver a possibilidade de lesão ao direito de ir e vir do paciente, admite-se a utilização do *Habeas Corpus* ainda que haja recurso próprio previsto pela lei, tendo em vista a celeridade da via do *writ*, assistindo, portanto, razão ao inconformismo do impetrante.

2. É pacífico o entendimento desta Corte de Justiça de que o prazo prescricional para apuração de infrações disciplinares cometidas no decorrer do cumprimento da pena é bienal, de modo que evidenciada a prescrição da falta cometida.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem de ofício.

4. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a prescrição da falta grave cometida pelo paciente." (HC 101.252/SP, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. em 16-9-2008, DJe 20-10-2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, tendo sido a infração disciplinar cometida em 29.3.2004 e a decisão homologatória do procedimento administrativo disciplinar prolatada pelo magistrado de primeiro grau em 16.8.2007 (fls. 26/27), verifica-se o transcurso do lapso previsto no art. 109, inciso VI, do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010), razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição administrativa.

Ante o exposto, concedo a ordem para reconhecer a prescrição da sanção disciplinar e, por conseguinte, retirar a anotação da falta de natureza grave dos assentamentos do apenado, revogando-se os efeitos que dela decorreram.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0242491-9

HC 156.854 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12227003 365196 993080450099

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BERNARDINO BISPO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.